



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000451353

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1008953-51.2024.8.26.0597, da Comarca de Sertãozinho, em que é apelante CARLOS EDUARDO GONÇALVES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO C6 CONSIGNADO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), MÁRCIA TESSITORE E GUILHERME SANTINI TEODORO.

São Paulo, 9 de maio de 2025.

JOÃO BATTAUS NETO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº.: 1008953-51.2024.8.26.0597

Apelante: Carlos Eduardo Gonçalves

Apelado: Banco C6 Consignado S/A

Ação: ação declaratória de inexistência de débito c/c repetição do indébito e indenização por danos morais

Origem: 3ª Vara Cível da Comarca de Sertãozinho

Juíza de 1ª instância: Paula Aguiar Pizeta de Sanctis

Voto nº 3998

APELAÇÃO – Bancário – Ação declaratória de inexistência de débito c/c repetição do indébito e indenização por danos morais – Sentença de improcedência – Recurso da parte autora.

Contrato bancário eletrônico – Autor nega a contratação de empréstimo consignado – Contratação devidamente comprovada pelo banco requerido – Banco que se desincumbiu do ônus que lhe é imposto pelo artigo 373, inc. II, do Código de Processo Civil – Valor que foi creditado em conta bancária de titularidade da parte autora – Inexistência de impugnação específica por parte do requerente – Princípio da vedação ao comportamento contraditório – Violação à boa-fé objetiva – Contratação válida – Danos materiais e danos morais inexistentes.

Sentença mantida – Recurso desprovido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 193/197, cujo relatório se adota, que julgou improcedente a demanda, com fulcro no artigo 487, inc. I, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência, condenou o autor ao pagamento das custas e das despesas processuais,

bem como dos honorários advocatícios, que fixou em 10% sobre o valor da causa, observada a gratuidade processual.

Irresignada, apelou o autor (fls. 200/217) reiterando os termos da petição inicial, aduzindo, em síntese, que o banco requerido não se desincumbiu do ônus de efetivamente comprovar a celebração do contrato de empréstimo consignado. Sustenta, ainda, ser evidente a abusividade das condutas da parte do banco requerido e, por conseguinte, nítida a falha na prestação de seus serviços. Pugna, ao final, pelo reconhecimento de dano moral indenizável.

Tempestiva e sendo a parte dispensada do recolhimento, dada a concessão do pedido de gratuidade de justiça (fls. 234), vieram aos autos contrarrazões da parte ré (fls. 221/233).

É a síntese do necessário.

Entende-se que a sentença não comporta reparo.

Em suma, o autor, ora apelante, ajuizou a presente demanda tendo por escopo a declaração de inexistência da relação jurídica, por não ter celebrado contrato de empréstimo consignado, junto ao banco requerido, ora apelado.

Sentenciado o feito, o MM. Juízo a *quo* julgou parcialmente procedente a demanda, proferindo o seguinte entendimento:

*“Em que pese a impugnação ao documento produzido, **as provas devem ser lidas em conjunto e assim consideradas no julgamento do mérito.***

A impugnação genérica não tem o condão de ilidir os documentos que comprovam a contratação eletrônica do empréstimo.

O documento consta aceitação por token, número de IP e do telefone utilizado para a adesão, com envio de selfie. A parte autora não impugnou o documento de fls. 79 que comprova a disponibilização da quantia em seu favor, nem se propôs a devolvê-la.” (fls. 194 – grifei)

Contra tal *decisum* recorreu o autor.

Pois bem.

De início, crucial elucidar que a finalidade da prova é justamente formar a convicção do magistrado, seu principal destinatário, quanto à existência dos fatos da causa.

Nesse exato sentido a doutrina de Vicente Greco Filho, segundo a qual:

*“(...) no processo, a prova não tem um fim em si mesma ou um fim moral e filosófico; **sua finalidade é prática, qual seja: convencer o juiz**” (Direito Processual Civil Brasileiro, vol. 2, Saraiva, 16ª edição, p. 182) (grifei)*

É exatamente esse o caso dos presentes autos, em que a questão de mérito envolve matéria de direito e de fato, mostrando-se suficiente, portanto, para o convencimento do magistrado o acervo documental reunido nos autos.

Além disso, importante esclarecer que a presente relação jurídica deve, necessariamente, ser regida sob os ditames do Código de Defesa do Consumidor, haja vista tratar-se evidentemente de serviço de natureza bancária e figurar o banco como fornecedor de produtos e serviços no mercado de consumo, nos termos do artigo 3º, §2º, da Lei nº 8.078/1990.

Crucial observar o microssistema protetivo estabelecido pela Lei nº 8.078/1990, em especial no que tange à hipossuficiência técnica e econômica da parte consumidora (artigo 4º, inciso I e artigo 6º, inciso VIII, ambos do CDC). Além disso e por tais razões, a Súmula 297 do C. Superior Tribunal de Justiça assegura a aplicação da legislação consumerista ao caso sob comento, ao determinar que: *"O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras"*.

Conforme sabido, instituições financeiras respondem de forma objetiva pelos danos causados aos seus consumidores no âmbito da prestação de serviços, isentando o consumidor dos riscos e da falta de segurança que legitimamente se espera dos serviços bancários contratados, nos exatos termos do artigo 14, §1º, do Código de Defesa do Consumidor.

Não obstante, vale registrar, neste ponto,

que, embora objetiva, a caracterização da responsabilidade civil depende da efetiva demonstração do nexo causal entre o fato (comissivo ou omissivo) danoso e a atividade desenvolvida pelo prestador de serviço causador do dano. Assim, referido nexo de causalidade não é absoluto, pois comporta exceções legalmente previstas nos incisos I e II do § 3º do artigo 14 do CDC.

À vista disso, ainda que as instituições financeiras possuam responsabilidade objetiva pelos fortuitos internos relativos a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de suas operações bancárias, consoante preconiza a Súmula 479 do C. Superior Tribunal de Justiça: *“As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.”*, imprescindível perquirir se o caso sob exame de fato materializa fortuito interno a fazer emergir a responsabilidade objetiva da instituição financeira ré.

Fundamental, portanto, proceder à análise pormenorizada das provas colacionadas aos presentes autos.

Diante da veemente negativa por parte da autora quanto à contratação, incumbia à instituição financeira ré a demonstração inequívoca de que a contratação sob exame de fato ocorreu, bastando para tanto que trouxesse aos presentes autos o respectivo instrumento contratual devidamente subscrito pela parte autora, ou ainda, prova cabal da contratação informal (artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil).

Contudo, do simples compulsar dos autos,

é possível observar que a documentação de fls. 138/142 de fato comprovam que a parte requerente celebrou com o **Banco C6 Consignado S/A** contrato bancário eletrônico, com autorretrato (biometria facial), além de captação de IP (*"Internet Protocol"*) e de dados de geolocalização (fls. 138/139).

Noto que os dados de geolocalização de fls. 138/139, impugnados pelo autor em suas razões recursais (fls. 207), são idênticos à cidade de Barrinha/SP, onde reside (fls. 01).

Verifico, ademais, que o crédito no importe de R\$ 1.402,01 (fls. 165) foi disponibilizado em 05/02/24 na conta bancária (Banco: 237 – Agência: 386 – Conta Corrente: 54437) apontada no *"Histórico de Empréstimo Consignado"* (fls. 20), colacionado aos presentes autos pelo próprio requerente.

Referidos documentos e a inexistência de qualquer impugnação por parte do autor, ora apelante, quanto ao influxo do numerário em conta de sua titularidade, corrobora a conclusão no sentido da regularidade da referida contratação.

Ademais, não vislumbro nos autos notícia acerca de qualquer conduta assumida pelo requerente no sentido de estornar ou esclarecer o valor creditado em seu favor (fls. 165), o que afasta a alegação de eventual fraude.

Aliás, causa espécie que mesmo diante da efetiva disponibilização do referido crédito no mês de fevereiro de

2024 (fls. 165), tenha o requerente ajuizado a ação em outubro de 2024.

Isto posto, depreende-se dos autos que o comportamento da parte autora se mostra contraditório, sendo, em verdade, uma conduta ofensiva ao princípio da boa-fé objetiva e, conseqüentemente, a deveres relativos a tal princípio, que regulam as relações negociais, em especial o dever de confiança.

Neste exato sentido, acertadamente o d. magistrado de primeiro grau elucidou em sentença:

“A autora não pode dizer que desconhece o envio da foto ao banco. Se pelo menos apresentasse uma explicação diversa, sua versão seria mais crível. Porém, simplesmente tenta negar o fato (dado da realidade) de que o banco tem uma foto sua, sob o argumento genérico de que os arquivos “poderiam facilmente estar na posse de terceiros estelionatários” (fls. 395).

Em outras palavras: se a autora não forneceu uma foto sua ao banco para o fim de contrair um empréstimo, cabia a ela explicar para qual finalidade, então, forneceu uma foto ao banco.

Mas não é só isso.

O conjunto probatório ainda é reforçado pela efetiva disponibilização de recurso que constitui proveito

econômico à autora.

Ou seja, embora a autora negue a contratação, é incontroverso que se utilizou do valor que lhe foi disponibilizado, ou seja, a parte se locupletou do contrato, não podendo, agora, alegar que não tinha conhecimento.” (fls. 194/195 – grifei)

Ademais, conforme sabido, no que tange à forma dos contratos de consumo por adesão, disciplinados pelo artigo 54 do CDC, inexistente qualquer imposição de formalidades substanciais, sendo a contratação eletrônica amplamente utilizada nas relações cotidianas. Não comporta acolhimento, pois, a tese de invalidade do referido negócio jurídico pela falta de assinatura.

No caso sob comento, trata-se de contrato digital, e sobre a expressão de vontade e liberdade de forma nos negócios, o artigo 107 do CC assim estabelece: “*A validade da declaração de vontade não dependerá de forma especial, senão quando a lei expressamente a exigir*”; e, não há exigência legal de forma escrita presencial para os contratos bancários.

Na lição de Sílvio de Salvo Venosa: “*No contrato, a manifestação da vontade é livre, quando não for prescrita uma forma pela lei; ou quando assim não o fazem as próprias partes. Destarte, a vontade no contrato pode manifestar-se verbalmente e por escrito, seja por instrumento particular, seja por instrumento público*” (Direito Civil, Teoria Geral das Obrigações e Teoria Geral dos Contratos, Ed. Atlas, 12ª Ed., pg. 433).

E, Caio Mário da Silva Pereira leciona: “O *elemento formal no direito do contrato não tem importância senão em linha de exceção. Normalmente as convenções se concluem pelo simples acordo de vontades, independentemente de qualquer materialidade que estas revistam. (...) ou expressam a sua vontade por escrito, adotando ora o instrumento particular, ora o público, por comodidade ou segurança. (...) Resumindo: em princípio, os contratos celebram-se pelo livre consentimento das partes, salvo quando a lei impõe, como essencial a obediência ao requisito de forma (Código Civil, art. 107)*” (Instituições de Direito Civil, Vol. III, Contratos, Ed. Forense, 24^a Ed. 2020, pg. 33).

Oportuno consignar, neste ponto, que a contratação eletrônica é permitida, consoante dispõe o artigo 3º, inciso III, da Instrução Normativa do INSS nº 28/2008, alterada pela Instrução Normativa nº 39/2009, a seguir transcrita:

“Art. 3º Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão por morte, pagos pela Previdência Social, poderão autorizar o desconto no respectivo benefício dos valores referentes ao pagamento de empréstimo pessoal e cartão de crédito concedidos por instituições financeiras, desde que: (...)

III - a autorização seja dada de forma expressa, por escrito ou por meio eletrônico e em caráter irrevogável e irretratável, não sendo aceita autorização dada por telefone e nem a gravação de voz reconhecida como meio de prova de ocorrência.”.

Crucial rememorar, ainda, que cabe às instituições financeiras a adoção de meios eficazes de minorar a fraude, como estabelecido pelas teorias da responsabilidade objetiva e do risco profissional, consagradas na Súmula 479, do C. STJ e no parágrafo único, do artigo 927, do Código Civil.

Entretanto, não há falar em declaração de invalidade quando suficientemente demonstrada a concretização do negócio jurídico, conforme entendimento deste E. Tribunal de Justiça, abaixo reproduzido:

*AÇÃO DE CONHECIMENTO DECLARATÓRIA C.C. OBRIGAÇÃO DE FAZER E REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS – Preliminar apresentada em contrarrazões de impugnação aos benefícios da justiça gratuita rejeitada – Sentença de improcedência – APELAÇÃO DA AUTORA - **Autora que nega ter contratado empréstimo consignado com o réu - Cerceamento de defesa não verificado - Documentos juntados nos autos que se mostram suficientes ao julgamento da lide – Contratação devidamente comprovada pelo banco, realizada mediante biometria facial, geolocalização, indicação de IP, ID de usuário e documento de identificação pessoal - Ausente ato ilícito praticado pelo réu, na medida em que os descontos decorrem de contratação válida e regular – Inexistência de danos indenizáveis e de direito à restituição de valores – Sucumbência recursal (Art. 85, § 11, do CPC) – Sentença mantida***

– *RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1007390-64.2023.8.26.0077; Relator (a): Fábio Podestá; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro de Birigui - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/06/2024; Data de Registro: 21/06/2024) (grifei)*

Esclareço, assim, que o contrato firmado se submete ao princípio do *pacta sunt servanda*, segundo o qual as disposições estabelecidas devem ser cumpridas, tendo força de lei perante as partes, ressalvada a hipótese de comprovação da existência de vício na formação do negócio jurídico, o que não se verifica no caso dos presentes autos.

A propósito do presente tema, leciona o Professor Orlando Gomes que “o contrato é lei entre as partes. Celebrado que seja, com observância de todos os pressupostos e requisitos necessários à sua validade, deve ser executado pelas partes como se suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos. O contrato obriga os contratantes, sejam quais forem as circunstâncias em que tenha de ser cumprido. Estipulado validamente seu conteúdo, vale dizer, definidos os direitos e obrigações correspondentes a cada parte, as cláusulas que o constituem têm, para os contratantes, força obrigatória. Diz-se que é intangível, para significar-se a irretratabilidade do acordo de vontades.” (GOMES, Orlando. Contratos, 17ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996, p. 36).

Uma vez celebrado o negócio jurídico e não havendo qualquer vício de consentimento capaz de macular sua validade, nos termos do artigo 171 do Código Civil, não se

justifica a pretensão do autor, ora apelante, no sentido de ver declarada a inexistência da relação jurídica e o ressarcimento dos respectivos valores descontados. Assim, na ausência de ato ilícito por parte do banco réu, não merece prosperar, igualmente, o pedido subsidiário de indenização por danos morais.

Constato, por conseguinte, que o conjunto probatório, ora perquirido, não milita, em sua totalidade, a favor da tese defendida pela parte autora, ora apelante, haja vista ser de sua incumbência provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil).

Isto posto, não demonstrado qualquer ilícito praticado pelo réu, bem como devidamente comprovada a regularidade da contratação sob exame, cumpre atestar a validade do pacto firmado entre as partes e, por conseguinte, não há cogitar qualquer indenização por dano material ou dano moral.

Ratifica-se, portanto, a conclusão adotada pelo juízo de origem, pois encontra-se em perfeita sintonia com as provas colacionadas aos presentes autos.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso, majorando os honorários advocatícios devidos pelo autor apelante para 15% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, observada a garantia prevista do art. 98, § 3º, do mesmo diploma.

JOÃO BATTAUS NETO

Relator